



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003734-97.2017.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSE ADALBERTO DE CARVALHO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados NILCÉLIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO, EDUARDO FELIPE DE CARVALHO e ANA CAROLINA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar defensiva, negaram provimento ao recurso ministerial e deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021218

APELAÇÃO CRIMINAL: 0003734-97.2017.8.26.0604

APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOSÉ ADALBERTO DE CARVALHO

APELADOS: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO
NILCELIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO
ANA CAROLINA DE CARVALHO

COMARCA: SUMARÉ - 1ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz prolator: Dr. ARISTÓTELES DE ALENCAR SAMPAIO

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. VENDA FRAUDULENTA DE VEÍCULOS. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS ABSOLVIDOS E DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU CONDENADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. Retroatividade da Lei 13.964/2019 afastada diante da inequívoca manifestação da vítima quanto ao interesse na persecução penal, demonstrada pelo registro de ocorrência, depoimentos em ambas as fases e comparecimento em juízo.

MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas por prova documental (nota fiscal, contrato e comprovante de transferência bancária) e oral (depoimentos da vítima e testemunhas). Esquema fraudulento consistente na oferta de veículos por valores significativamente inferiores ao mercado, com exigência de pagamento antecipado e posterior fechamento abrupto das empresas. Dolo antecedente evidenciado pela constituição de múltiplas empresas em nome de familiares, ausência de comprovação dos alegados leilões e ganho patrimonial incompatível. Absolvição dos corréus mantida ante a insuficiência de provas de participação efetiva no esquema criminoso.

PENAS. Pena-base redimensionada para 1/5 acima do mínimo legal em razão das consequências do crime (prejuízo expressivo).

Ausentes agravantes e atenuantes. Inviável o reconhecimento do privilégio ante o elevado prejuízo. Pena definitiva: 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, cada qual fixado em 1 salário-mínimo. Prescrição não verificada.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial semiaberto mantido em razão da circunstância judicial desfavorável (art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Incabível substituição da pena ou sursis ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Preliminar rejeitada. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido apenas para redimensionar as penas de JOSÉ ADALBERTO DE CARVALHO a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado em 1 salário-mínimo; mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 483/489, publicada em 01/11/2023, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar **JOSÉ ADALBERTO DE CARVALHO** às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, tendo sido deferido o direito de recorrer em liberdade, bem como para absolver **EDUARDO FELIPE DE CARVALHO**, **NILCÉLIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO** e **ANA CAROLINA DE CARVALHO**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 498/511),

o Ministério Público pugna pela reforma da decisão para condenar todos os réus absolvidos, alegando que eles participaram do esquema criminoso.

A douta defesa de José Adalberto de Carvalho, por sua vez, apresentou razões recursais às fls. 537/551, arguindo, **preliminarmente**, a extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, considerada a não representação do ofendido após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019. No **mérito**, busca a absolvição por inexistência de provas suficientes para condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do crime continuado, com base no art. 71 do Código Penal e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

O recurso do Ministério Público foi contrarrazoado pela defesa às fls. 522/528. O recurso defensivo foi contrarrazoado pelo Ministério Público às fls. 557/563.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso interposto pela defesa e pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (fls. 573/581).

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 05/10/2017, os acusados foram denunciados como incursos no art. 171, *caput*,

do Código Penal (fls. 30/34 da denúncia).

Segundo a denúncia, no dia 24 de fevereiro de 2017, na Rua Júlia Maia Galiata, nº 85, no Loteamento Nova Terra, em Sumaré, JOSÉ ADALBERTO DE CARVALHO, vulgo "Beto", EDUARDO FELIPE DE CARVALHO, NILCELIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO e ANA CAROLINA DE CARVALHO obtiveram, para si, vantagem ilícita correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em prejuízo de GERSON FRANCISCO GONÇALVES, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento.

JOSÉ ADALBERTO DE CARVALHO é pai de EDUARDO FELIPE DE CARVALHO e ANA CAROLINA DE CARVALHO e marido de NICÉLIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO. Juntos, constituíram as seguintes empresas: a) *Auto Premium Inova Comércio de Veículos Eireli* – EPP, nome que sucedeu a *INVEST MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA* a partir de 2 de setembro de 2016, que detém como única sócia NICÉLIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO; b) *Recover Auto Comércio de Veículos Eireli*, de propriedade de JOSÉ ADALBERTO DE CARVALHO; c) *Bila Race Comércio de Veículos Eireli*, de propriedade de EDUARDO FELIPE DE CARVALHO; d) *Garagem Multimarcas Comércio de Veículos Eireli*, de propriedade de ANA CAROLINA DE CARVALHO.

Por meio das citadas empresas, os acusados propuseram aos consumidores a venda de veículos automotores por valores abaixo do mercado, com prazo de entrega entre 90 e 120 dias, induzindo

o interessado a fazer depósitos antecipados nas contas bancárias das empresas. No caso da vítima GERSON FRANCISCO GONÇALVES, no dia 24 de fevereiro de 2017, ele efetuou a compra de um veículo Renault/Duster, ano 2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), transferindo o valor para a conta do Banco Caixa Econômica, agência 2885, conta corrente 2096-9, em nome da *INVESTMOTORS*, com prazo de entrega de 120 dias. Após o recebimento dos valores, os denunciados se apropriaram do dinheiro e, antes do vencimento do prazo de entrega, fecharam as empresas, retiraram todos os seus pertences do local e se evadiram.

A denúncia foi recebida em 11/10/2017
(fl. 35).

Em 20/03/2018, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, eis que os acusados, citados por edital, não compareceram a juízo e não constituíram defensor (fls. 88/89).

No dia 27/07/2022, as acusadas ANA CAROLINA e NILCÉLIA foram citadas pessoalmente (fls. 103/104), data a partir da qual o prazo prescricional e o processo tornaram a curso em relação a elas (fls. 103/104). O mesmo aconteceu em relação ao acusado EDUARDO em 24/08/2022 (fl. 105).

Em 01/02/2023, o acusado JOSÉ ADALBERTO constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, razão pela

qual, em 17/04/2023, a suspensão do processo e do prazo prescricional foram levantados (fls. 132/134).

Após instrução processual, foi prolatada a r. sentença ora impugnada.

Pois bem.

De proêmio, não há se cogitar em extinção da punibilidade pela decadência.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a possibilidade de retroação da Lei 13.964/2019 mesmo em casos de denúncia anterior à alteração legislativa (HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13/4/2023), ressaltou que tal retroatividade somente se aplica quando não houver demonstração inequívoca da intenção da vítima em ver o ofensor processado criminalmente.

No caso concreto, a vítima Gerson Francisco Gonçalves não apenas registrou boletim de ocorrência e prestou declarações na fase policial, como também compareceu em juízo (fl. 445), manifestando expressamente seu interesse na persecução penal do acusado.

E como cediço "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação. Assim, o fato de a vítima ter levado o*

conhecimento do fato à autoridade policial é suficiente para a persecução penal"
(AgRg no HC 860.589/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 8/4/2024).

Portanto, tendo a vítima inequivocamente manifestado seu interesse na persecução criminal, inclusive em juízo, rejeito a preliminar defensiva e passo à análise do mérito.

No **mérito**, a **materialidade** está comprovada pela nota fiscal da empresa AUTO PREMIUM INOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS (fls. 8), pelo contrato assinado pela vítima prevendo prazo de entrega de 120 dias, e pelo comprovante de transferência bancária de R\$ 25.000,00 para conta da *INVESTMOTORS* no Banco Caixa Econômica (fls. 7).

Quanto à **autoria**, o conjunto probatório evidencia que o apelante José Adalberto, valendo-se de artil previamente arquitetado, obteve vantagem ilícita em prejuízo de Gerson Francisco Gonçalves.

A vítima Gerson Francisco Gonçalves, ouvida em ambas as fases da persecução penal (fls. 5, 445 e mídia digital) prestou depoimento firme e coerente, relatando que foi atraída pela proposta após verificar que conhecidos haviam recebido veículos anteriormente. Narrou ter assinado contrato em 22/02/2017, efetuando pagamento de R\$ 25.000,00, com prazo de entrega de 120 dias. Contudo, antes do término desse prazo, o responsável pela empresa fechou o estabelecimento e "*deu o calote em todo*

mundo". Esclareceu que a compra foi realizada sem que tivesse visto especificamente o veículo adquirido, pois a empresa apresentava apenas uma lista de automóveis disponíveis.

Como cedição, *"nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"* (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 10/4/2018).

No caso, as declarações da vítima encontram respaldo nas demais provas dos autos, notadamente na documentação que comprova a transferência bancária e no depoimento do policial Almir Correia, que relatou a existência de mais de 250 inquéritos policiais envolvendo o mesmo esquema fraudulento.

O depoimento do policial civil Almir Correia, ouvido em juízo (fl. 445 e mídia digital), corrobora a magnitude do esquema fraudulento. Em juízo, relatou que tomou conhecimento dos fatos através das próprias vítimas, que narravam ter adquirido e pagado antecipadamente por veículos que jamais foram entregues. Declarou que as negociações eram realizadas através de grupos de *WhatsApp*, com propaganda "boca a boca" e por redes sociais, atraindo interessados pelos valores inferiores aos praticados no mercado.

Informou que foram registrados mais de 250 inquéritos policiais somente em sua delegacia envolvendo o mesmo *modus*

operandi. Segundo apurado, alguns veículos chegavam a ser entregues inicialmente, mas posteriormente eram feitas novas negociações para que o cliente mantivesse o valor já pago e adicionasse mais quantias para adquirir um veículo de categoria superior. Após grande quantidade de pessoas envolvidas nessas transações, os veículos deixaram de ser entregues e os responsáveis abandonaram o local.

Em diligências realizadas, constatou-se que a empresa possuía CNPJ regular e que no mesmo endereço funcionavam 22 empresas destinadas ao comércio de veículos. Foram deixadas notificações no local, as quais não foram atendidas pelos responsáveis.

Como se nota da robusta prova oral, o *modus operandi* empregado consistia em oferecer veículos por valores significativamente inferiores aos de mercado (cerca de 30% abaixo), exigindo pagamento integral antecipado, sob pretexto de que os automóveis seriam provenientes de retomadas bancárias. A vítima Gerson (fl. 445) relatou que foi atraída pela proposta após verificar que conhecidos haviam recebido veículos anteriormente, o que demonstra que o esquema inicialmente funcionava como "chamariz" para conquistar a confiança de futuros compradores.

O dolo antecedente específico do crime de estelionato está evidenciado por diversos elementos: 1) a proximidade temporal entre a constituição das empresas (setembro/outubro de 2016) e o início dos inadimplementos (primeiros meses de 2017); 2) a constituição de

múltiplas empresas com objeto social idêntico, todas em nome de familiares e algumas compartilhando o mesmo endereço, conforme registros da JUCESP; 3) a ausência de comprovação da existência dos alegados leilões onde seriam adquiridos os veículos prometidos; 4) o fechamento abrupto das empresas e fuga dos responsáveis antes mesmo do vencimento do prazo de entrega; 5) o ganho patrimonial incompatível com os lucros declarados, tendo a família adquirido terreno avaliado em mais de um milhão de reais, dois apartamentos e uma casa de alto padrão.

A tese defensiva de mero inadimplemento contratual não prospera. Os elementos acima destacados apontam que o réu recebia os valores já ciente de que não cumpriria o “contratado”. O próprio interrogatório do réu (fl. 445) revela a insustentabilidade do modelo de negócio proposto, que consistia em utilizar o dinheiro dos compradores para adquirir outros veículos em leilão, revendê-los e só então comprar o automóvel prometido ao cliente original. Tal sistemática, similar a uma “pirâmide financeira”, estava fadada ao colapso desde sua concepção.

Ademais, a alegação de que os clientes teriam ciência dos riscos não afasta o crime, pois o ardil consistiu justamente em criar uma falsa percepção de segurança por meio das entregas iniciais e da divulgação “boca a boca”.

A versão apresentada pelo acusado José

Adalberto em seu interrogatório (fl. 445) não encontra respaldo no robusto conjunto probatório. Embora alegue tratar-se de mero inadimplemento contratual decorrente de falha na gestão do negócio, sua narrativa resta completamente isolada diante dos elementos de convicção colhidos.

O réu sustenta que o empreendimento seria lícito e que apenas não conseguiu manter o ritmo de trabalho devido ao aumento expressivo das vendas. Contudo, tal alegação não explica a constituição de múltiplas empresas em nome de familiares no mesmo endereço comercial, tampouco justifica o fechamento abrupto dos estabelecimentos e sua fuga antes mesmo do término do prazo de entrega dos veículos.

Ademais, não foi apresentada qualquer comprovação da existência dos alegados leilões onde seriam adquiridos os veículos prometidos, nem documentação que demonstrasse a efetiva aquisição e revenda de automóveis que pudessem gerar os lucros necessários para sustentar o modelo de negócio proposto.

O argumento de que os clientes teriam ciência dos riscos envolvidos também não se sustenta, pois o ardil consistiu justamente em criar uma falsa percepção de segurança através das entregas iniciais e da divulgação "boca a boca".

Portanto, comprovadas a materialidade e autoria do crime de estelionato, bem como o dolo específico de obter vantagem ilícita mediante ardil, deve ser mantida a condenação do apelante José

Adalberto de Carvalho nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva pleiteada pela defesa. Com efeito, embora existam notícias de outros fatos similares, conforme relatado pelo policial Almir Correia (fl. 445) que mencionou mais de 250 inquéritos policiais, o presente processo trata especificamente do estelionato praticado contra a vítima Gerson Francisco Gonçalves, sendo este o único fato objeto de análise e julgamento nestes autos, conforme, aliás, bem mencionado pela d. Procuradora de Justiça em seu parecer.

A aplicação do art. 71 do Código Penal pressupõe a existência de mais de uma condenação definitiva pelos crimes que se pretende reconhecer como continuados, sendo inviável seu reconhecimento em relação a fatos que não foram objeto de julgamento na presente ação penal.

Nesse contexto, ainda que existam outros processos em andamento envolvendo condutas similares, eventual reconhecimento da continuidade delitiva deverá ser analisado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado das respectivas condenações, não sendo possível sua análise neste momento processual.

Quanto aos demais réus – EDUARDO FELIPE, NILCÉLIA e ANA CAROLINA – a absolvição por insuficiência de provas foi a adequada solução dada à causa.

Com efeito, embora os registros da

JUCESP demonstrem que as empresas foram constituídas em nome dos familiares, não há elementos probatórios suficientes para comprovar que estes tivessem conhecimento ou participação efetiva no esquema criminoso arquitetado por José Adalberto.

Eduardo Felipe de Carvalho, em seu interrogatório (fl. 445), apresentou versão coerente e respaldada pelos demais elementos de prova, esclarecendo que apenas cuidava da parte mecânica na oficina, onde já trabalhava há mais de 25 anos antes de seu pai iniciar o empreendimento. Declarou que aceitou o convite do genitor por considerar vantajoso ter um único cliente, levando seus equipamentos e montando estrutura própria. Não há qualquer prova de que participasse das negociações, vendas ou da parte comercial do negócio.

Da mesma forma, Ana Carolina de Carvalho (fl. 445) comprovou que trabalhava em outro local e apenas constava formalmente como sócia em documentação elaborada por seu pai, sem qualquer ingerência na administração do negócio.

Nilcéia Aparecida Oliveira de Carvalho (fl. 445), por sua vez, demonstrou ser "do lar" e que apenas comparecia ocasionalmente ao estabelecimento para assinar documentos quando solicitada pela contadora, não tendo participação efetiva ou conhecimento detalhado sobre o funcionamento da empresa.

A própria vítima Gerson Francisco

Gonçalves (fl. 445) declarou não ter mantido contato direto com os familiares de José Adalberto, comunicando-se apenas por *WhatsApp*, por intermediários. O policial Almir Correia (fl. 445), em seu depoimento, também não apontou participação específica dos demais réus no esquema fraudulento.

O mero vínculo familiar e a condição formal de sócios, por si sós, não são suficientes para embasar decreto condenatório, sendo necessária prova robusta da participação consciente no crime, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, não havendo elementos probatórios suficientes para demonstrar que os corréus tinham conhecimento ou participação no esquema fraudulento, deve ser mantida sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à revisão das penas.

Na **primeira fase** da dosimetria, as consequências do crime foram corretamente valoradas como negativas. O prejuízo patrimonial causado à vítima, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostra-se expressivo e muito superior ao usualmente verificado em crimes desta natureza, ultrapassando em mais de 20 vezes o salário-mínimo vigente à época dos fatos.

No entanto, excessiva a fixação da base ao dobro do mínimo, mostrando-se mais razoável, considerando a

expressividade do prejuízo causado e a magnitude do esquema criminoso, a fixação da base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes.

Na **terceira fase**, inviável o reconhecimento do privilégio previsto no §1º do art. 171 do Código Penal, uma vez que o prejuízo patrimonial causado à vítima, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), é muito superior ao pequeno valor exigido pelo dispositivo, como salientado.

Vale destacar que o valor do prejuízo, além de elevado em termos absolutos, representava aproximadamente 70% do valor de mercado do veículo pretendido (R\$ 35.000,00), conforme declarado pela própria vítima (fl. 445), evidenciando a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição.

Assim, a pena definitiva resulta em **1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Quanto ao valor unitário do dia-multa, mantenho a fixação em **1 (um) salário-mínimo** vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica do acusado que, conforme demonstrado

nos autos, era empresário do ramo automotivo, administrava múltiplas empresas do setor e, durante o período dos fatos, adquiriu significativo patrimônio, incluindo terreno avaliado em mais de um milhão de reais, dois apartamentos e uma casa de alto padrão, evidenciando capacidade financeira muito superior à média.

Por fim, observo que não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena definitiva fixada (1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa) prescreve em 4 anos, nos termos dos artigos 109, V, e 119, ambos do Código Penal.

Entre a data dos fatos (24/02/2017) e o recebimento da denúncia (11/10/2017 – fl. 35) transcorreram menos de 8 meses. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (01/11/2023 – fls. 483/489), embora tenha decorrido longo período, o feito e a prescrição permaneceram suspensos de 20/03/2018 a 17/04/2023 (art. 366 do CPP – fls. 88/89 e 132/134), devendo este período ser desconsiderado da contagem. Assim, excluído o período de suspensão, entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreram aproximadamente 1 ano e 6 meses. Por fim, entre a sentença (01/11/2023 – fls. 483/489) e o presente acórdão também não transcorreu o lapso prescricional.

Portanto, não ultrapassado o lapso prescricional de 4 anos em nenhum dos períodos, não há prescrição a ser reconhecida.

O **regime inicial semiaberto** foi corretamente fixado. Embora a pena fixada seja inferior a 4 anos e o réu seja tecnicamente primário, a presença de circunstância judicial desfavorável (consequências do crime) impede a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal.

E o expressivo prejuízo causado à vítima (R\$ 25.000,00) e a magnitude do esquema fraudulento, que vitimou centenas de pessoas conforme relatado pelo policial Almir Correia (fl. 445), justificam maior rigor na execução penal, sendo adequada a fixação do regime inicial semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos do art. 44, III, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam que a medida não é socialmente recomendável.

Pelos mesmos motivos, inviável a concessão da suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais não autorizam a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR DEFENSIVA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para redimensionar as penas de **JOSÉ ADALBERTO DE CARVALHO** a 1 (um) ano, 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado em 1 salário-mínimo; mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora